



Número: **0803331-58.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 16.500,00**

Processo referência: **0803622-36.2020.8.14.0051**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AGRAVANTE)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) GERFISON SOARES SILVA (ADVOGADO)	
BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA (AGRAVANTE)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) GERFISON SOARES SILVA (ADVOGADO)	
DAVI SENA MAIA (AGRAVADO)		ROBERGES JUNIOR DE LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7622820	17/12/2021 14:28	Acórdão	Acórdão
7233083	17/12/2021 14:28	Relatório	Relatório
7233084	17/12/2021 14:28	Voto do Magistrado	Voto
7233085	17/12/2021 14:28	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803331-58.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

AGRAVADO: DAVI SENA MAIA

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DESPROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 021/2016. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual os honorários periciais foram arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.
3. A justificativa apresentada na decisão judicial para arbitrar 2 salários



mínimos não é idônea e é por demais genérica. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no temo de cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto.

4. Honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais)

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS DPVAT S.A. (integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT) contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém nos autos da ação de cobrança da diferença do seguro obrigatório DPVAT (proc. nº 0803622-36.2020.8.14.0051), ajuizada por DAVI SENA MAIA em face do ora recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“1. No que se refere à petição da requerida Num. 24545166, este Juízo esclarece que não se aplica o convênio 21/2016, uma vez que se trata de decisão judicial. Ademais, o citado convênio já perdeu a validade, além do que não vincula este juízo, continuando em vigor os poderes que lhe foram conferidos pelo art. 465 § 3º do CPC. Dessa forma, mantenho na íntegra a decisão Num. 23424926, uma vez que o valor dos honorários foi arbitrado atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré, constituída por grandes seguradoras que participam do consórcio de seguro DPVAT. Destaque-se ainda a enorme dificuldade deste juízo em localizar médicos que aceitem realizar perícias pelo valor defasado de R\$ 300,00, fixado no convenio administrativo mencionado. Neste sentido a

jurisprudência:

(...)

2. Proceda a parte ré ao depósito do valor dos honorários do perito (dois salários mínimos), no prazo de 15 (quinze) dias,



sob pena de restar prejudicada a realização da perícia.”

O agravante requer em suas razões de recurso (ID 4952568) que a decisão seja reformada para reduzir os honorários do perito para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); aduz que o valor indicado pelo juízo é exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; alega que a decisão “*desconsiderou por completo a existência do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT, o qual estava em plena vigência quando da publicação do arbitramento, o qual determina que os honorários periciais devem ser fixados no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) para perícias avulsas e de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) quando se tratar de pauta concentrada ou mutirão de perícia*”. Roga, a concessão de efeito suspensivo ativo e, em decisão final, o provimento do agravo de instrumento.

Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão ID 4982288, deferi o efeito suspensivo pleiteado.

Certidão da secretaria atestando a ausência de contrarrazões da parte agravada (ID 5220312).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.

Belém, 23 de novembro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

[Recurso tempestivo e preparado. Desnecessária a juntada dos documentos referidos no artigo 1.017, I e II, do CPC, pois se trata de decisão proferida em autos de processo eletrônico. Por essas razões, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.](#)

[Na origem, cuida-se de ação de cobrança, na qual o autor da ação, ora agravado, pretende receber a complementação do valor do seguro obrigatório DPVAT até o teto, posto que, administrativamente, a seguradora lhe pagou R\\$ 3.375,00 \(três mil trezentos e setenta e cinco reais\).](#)



Deferida a realização de perícia médica requerida por ambas as partes com o intuito de especificar o grau da lesão sofrida pela autora da ação, o Juízo de origem nomeou profissional para a sua realização e arbitrou os seus honorários em 2 salários mínimos. Contra essa decisão a ora agravante apresentou impugnação ao valor dos honorários arbitrado, tendo juízo de origem proferido a decisão em discussão.

Com relação as perícias médicas para instruir ações de cobrança do seguro DPVAT, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.

No caso concreto, observa-se que o juízo de origem, a decisão que fixou os honorários periciais, decidiu por estipular o valor da perícia em 2 salários mínimos, atento “à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré”. Já na decisão agravada, acrescentou aos fundamentos anteriores que como se trata de decisão judicial, não estaria submetido ao referido Termo de Cooperação Técnica e que este convênio já teria perdido a validade e que os honorários foram fixados na forma do §3º [\[1\]](#) do ar. 465, CPC, ou seja, o arbitramento teria ocorrido após as manifestações das partes sobre a proposta apresentada pelo *expert*.

Ao meu sentir, embora o Termo de Cooperação Técnica não pareça ter força cogente a vincular os magistrados, verifico que na decisão ora atacada, o juízo deixou de fundamentar suficientemente os motivos pelos quais estava rechaçando o valor constante do acordo de cooperação técnica firmado, pois, de forma genérica, asseverou a dificuldade em encontrar peritos que aceitem a importância estipulada prevista no referido acordo, sem citar em quais processos houve essa negativa.

Importante ressaltar que no feito que originou o presente recurso, o perito designado pelo juízo sequer chegou a ser consultado sobre a possibilidade de aceitar o valor previsto no mencionado convênio.

Registre-se que o objetivo do acordo firmado é auxiliar na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, simplificando e uniformizando procedimento necessário para o deslinde das ações envolvendo cobrança de DPVAT. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no Temo de Cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto, especialmente pelo fato do convênio ainda estar em vigor.

Ademais, a perícia a ser realizada não demanda maior complexidade, além de exames clínicos a estabelecer o grau das lesões suportadas pela parte.

Note-se ainda, como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador José Roberto



Pinheiro Maia Bezerra Júnior ao proferir voto no julgamento do agravo interno em agravo de instrumento n.º 0000412-26.2013.8.14.0028: “o expert está incumbido de *múnus público*, não podendo o serviço ser remunerado da mesma forma a qual receberia pela realização do trabalho na iniciativa privada, devendo ser-lhe atribuído um valor justo, sem onerar excessivamente a parte”

4. Parte dispositiva.

Com essas considerações, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do acordo de cooperação técnica n.º 021/2016 firmado por este TJ/PA.

É voto.

Belém, 15 de dezembro de 2021.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator

[1] Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 .

Belém, 17/12/2021



Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS DPVAT S.A. (integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT) contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém nos autos da ação de cobrança da diferença do seguro obrigatório DPVAT (proc. nº 0803622-36.2020.8.14.0051), ajuizada por DAVI SENA MAIA em face do ora recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“1. No que se refere à petição da requerida Num. 24545166, este Juízo esclarece que não se aplica o convênio 21/2016, uma vez que se trata de decisão judicial. Ademais, o citado convênio já perdeu a validade, além do que não vincula este juízo, continuando em vigor os poderes que lhe foram conferidos pelo art. 465 § 3º do CPC. Dessa forma, mantenho na íntegra a decisão Num. 23424926, uma vez que o valor dos honorários foi arbitrado atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré, constituída por grandes seguradoras que participam do consórcio de seguro DPVAT. Destaque-se ainda a enorme dificuldade deste juízo em localizar médicos que aceitem realizar perícias pelo valor defasado de R\$ 300,00, fixado no convenio administrativo mencionado. Neste sentido a

jurisprudência:

(...)

2. Proceda a parte ré ao depósito do valor dos honorários do perito (dois salários mínimos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia.”

O agravante requer em suas razões de recurso (ID 4952568) que a decisão seja reformada para reduzir os honorários do perito para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); aduz que o valor indicado pelo juízo é exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; alega que a decisão *“desconsiderou por completo a existência do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT, o qual estava em plena vigência quando da publicação do arbitramento, o qual determina que os honorários periciais devem ser fixados no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) para perícias avulsas e de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) quando se tratar de pauta concentrada ou mutirão de perícia”*. Roga, a concessão de efeito suspensivo ativo e, em decisão final, o provimento do agravo de instrumento.



Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão ID 4982288, deferi o efeito suspensivo pleiteado.

Certidão da secretaria atestando a ausência de contrarrazões da parte agravada (ID 5220312).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.

Belém, 23 de novembro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



Recurso tempestivo e preparado. Desnecessária a juntada dos documentos referidos no artigo 1.017, I e II, do CPC, pois se trata de decisão proferida em autos de processo eletrônico. Por essas razões, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança, na qual o autor da ação, ora agravado, pretende receber a complementação do valor do seguro obrigatório DPVAT até o teto, posto que, administrativamente, a seguradora lhe pagou R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Deferida a realização de perícia médica requerida por ambas as partes com o intuito de especificar o grau da lesão sofrida pela autora da ação, o Juízo de origem nomeou profissional para a sua realização e arbitrou os seus honorários em 2 salários mínimos. Contra essa decisão a ora agravante apresentou impugnação ao valor dos honorários arbitrado, tendo juízo de origem proferido a decisão em discussão.

Com relação as perícias médicas para instruir ações de cobrança do seguro DPVAT, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.

No caso concreto, observa-se que o juízo de origem, a decisão que fixou os honorários periciais, decidiu por estipular o valor da perícia em 2 salários mínimos, atento “à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré”. Já na decisão agravada, acrescentou aos fundamentos anteriores que como se trata de decisão judicial, não estaria submetido ao referido Termo de Cooperação Técnica e que este convênio já teria perdido a validade e que os honorários foram fixados na forma do §3º [1] do ar. 465, CPC, ou seja, o arbitramento teria ocorrido após as manifestações das partes sobre a proposta apresentada pelo *expert*.

Ao meu sentir, embora o Termo de Cooperação Técnica não pareça ter força cogente a vincular os magistrados, verifico que na decisão ora atacada, o juízo deixou de fundamentar suficientemente os motivos pelos quais estava rechaçando o valor constante do acordo de cooperação técnica firmado, pois, de forma genérica, asseverou a dificuldade em encontrar peritos que aceitem a importância estipulada prevista no referido acordo, sem citar em quais processos houve essa negativa.

Importante ressaltar que no feito que originou o presente recurso, o perito designado pelo juízo sequer chegou a ser consultado sobre a possibilidade de aceitar o valor previsto no mencionado convênio.



Registre-se que o objetivo do acordo firmado é auxiliar na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, simplificando e uniformizando procedimento necessário para o deslinde das ações envolvendo cobrança de DPVAT. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no Temo de Cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto, especialmente pelo fato do convênio ainda estar em vigor.

Ademais, a perícia a ser realizada não demanda maior complexidade, além de exames clínicos a estabelecer o grau das lesões suportadas pela parte.

Note-se ainda, como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior ao proferir voto no julgamento do agravo interno em agravo de instrumento n.º 0000412-26.2013.8.14.0028: *“o expert está incumbido de múnus público, não podendo o serviço ser remunerado da mesma forma a qual receberia pela realização do trabalho na iniciativa privada, devendo ser-lhe atribuído um valor justo, sem onerar excessivamente a parte”*

4. Parte dispositiva.

Com essas considerações, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do acordo de cooperação técnica n.º 021/2016 firmado por este TJ/PA.

É voto.

Belém, 15 de dezembro de 2021.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator

[1] Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 .



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DESPROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 021/2016. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual os honorários periciais foram arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.
3. A justificativa apresentada na decisão judicial para arbitrar 2 salários mínimos não é idônea e é por demais genérica. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no temo de cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto.
4. Honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais)
5. Agravo de Instrumento conhecido e provido, à unanimidade.

